



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000281067**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360553-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAMON ROBERTO SANTANA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**SIMÕES DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº:** 9922

**Agravo de Instrumento Nº:** 2360553-66.2024.8.26.0000

**Comarca:** São Paulo

**Agravante:** Ramon Roberto Santana

**Agravado:** Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

**Juíza:** Raquel Machado Carleial de Andrade

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa física. Reforma da decisão. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º, CPC. Presunção relativa. Ajuizamento da demanda em outro comarca não afasta, por si só, a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência. No mesmo sentido, o ajuizamento da ação no Juizado Especial Estadual Cível é ato discricionário da parte, que não enseja, por si só, o indeferimento do benefício quando presentes outros elementos aptos a caracterizar a hipossuficiência. Documento que demonstram ausência de bens ou renda incompatível com a alegação. Acesso à justiça. Deferimento. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra  
decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao autor.

Narra o agravante ter demonstrado claramente sua impossibilidade de recolher as custas, por meio dos documentos juntados. Afirmo não ter condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, pedindo a reforma da decisão e a concessão do benefício da gratuidade.

Recurso tempestivo.

Contraminuta às fls. 16/20.

**É o relatório.**

O benefício da gratuidade da justiça para a pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, que dispõe que “§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Trata-se de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Para tanto, cabe à parte comprovar o preenchimento dos requisitos, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido dispôs o e. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES.

**1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes.** 2. O Tribunal

a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 691.366/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2005, DJ de 17/10/2005, p. 339.) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em**

contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a

que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag n. 664.435/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/6/2005, DJ de 1/7/2005, p. 401.) (sem grifos no original).

Ressalte-se que hipossuficiência não é antônimo de riqueza. A parte pode não ser abastada sem que isso implique insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Nos termos do art. 99, §4º, do CPC, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. A análise deve ser feita sempre em relação ao conjunto probatório como um todo.

Ademais, o ajuizamento da ação no Juizado Especial Estadual Cível não é obrigatório, trata-se de ato discricionário da parte. Diversamente da previsão legal existente na Lei nº 10.259/2001, a qual determinou a competência expressa e exclusiva do Juizado Especial Federal Cível para causas até o valor

de 60 salários-mínimos, não existe norma correspondente na Lei nº 9.099/95.

No mesmo sentido, o ajuizamento da demanda em domicílio diverso do que reside também não afasta, por si só, a presunção de veracidade da hipossuficiência alegada, uma vez que, no caso, trata-se de faculdade da parte autora, conforme verbete nº 77<sup>1</sup> da Súmula de jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça.

No caso concreto, o agravante comprovou que não possui veículos em seu nome, não recebeu restituições de imposto de renda nos últimos três anos e não há registros em sua carteira de trabalho. Esses elementos em conjunto comprovam, em princípio, a alegada hipossuficiência.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, é equivocado o indeferimento da gratuidade processual baseado somente na distribuição da ação em cidade diversa e na justiça comum, sem sequer conceder à parte prazo para juntada de outros documentos.

É o caso, portanto, de deferimento do benefício da justiça gratuita ao agravante.

**DIANTE DO EXPOSTO**, o voto deste Relator **DÁ PROVIMENTO** ao recurso para deferir o benefício da gratuidade processual ao agravante.

Por fim, dou por prequestionados os

<sup>1</sup> **Súmula 77:** A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no do domicílio do réu (art. 94 do CPC), de sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

**SIMÕES DE ALMEIDA**

**Relator**